



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 435235/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ALEXANDRE VALENTE XAVIER, AMANDA GUEDES DE ANDRADE, C.L.F.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ENE BENEDITO GONCALVES, JOSE SILVA NOVAES, LEONARDO CIVIDINI, LUCIANO FABIO RAIMUNDO, MOISES JOSE DE ANDRADE, P.C.R CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1738/22 - Tribunal Pleno

Representação encaminhada pelo TCU. Município de Rio Bom. CGM e MPC pelo conhecimento e improcedência. Conjunto probatório inconclusivo. Longo decurso do tempo. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, originária de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), versando sobre supostas irregularidades ocorridas entre 2002 e 2007, no bojo da administração do Município de Rio Bom, resumindo-se em: (i) obras realizadas com material doado e maquinário da prefeitura, mas com pagamento injustificado para empresa privada; (ii) utilização indevida de imóvel arrendado pelo município para formação de horta comunitária; (iii) doação de bem público a parente do prefeito; e (iv) perda total de veículo público que estaria sendo utilizado para fins particulares.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 1399/22 (peça 40), manifestou-se pelo **conhecimento** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

improcedência da demanda, por entender não estarem configuradas, de forma conclusiva, as irregularidades aventadas, assim como restaria prejudicado eventual alargamento probatório em virtude do longo decurso do tempo.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, mediante o Parecer nº 381/22 (peça 41), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **acompanhou** integralmente as conclusões lançadas pela Unidade Técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações dos autos, conforme bem pontuado pelo douto *parquet* de contas, os esclarecimentos prestados às peças 29/37 apontam para a inexistência de impropriedades relacionadas com a suposta utilização indevida (para fins particulares) de veículo público que sofrera perda total em acidente automobilístico e com a doação de bem público a parente do Prefeito Municipal.

Ademais, não há elementos conclusivos que sustentem as irregularidades atinentes aos supostos pagamentos injustificados pela realização de obras com material doados e maquinário da prefeitura, assim como sobre a utilização imprópria de terreno, pelo prefeito, para a formação de horta comunitário.

Outrossim, além da parca materialidade, não se pode olvidar que o longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos até a presente data poderia representar a própria impossibilidade de defesa dos interessados, em contrariedade ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fatores que tornariam contraproducente a prolongação do processo para fins de dilatação probatória.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com os opinativos produzidos nos autos, **VOTO** pelo **conhecimento** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente